PROCESSO: 17771/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, JONILSON DA COSTA COUTINHO, SARA HEVELLEN DE SOUZA FERREIRA MOTA E ROZALIA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ADVOGADO(A): MARCOS COLLINS SILVA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 19521 E ROZALIA DA SILVA NÓBREGA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 16.278
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA ROZALIA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EM DESFAVOR DO MUNICIPIO DE MANICORÉ, NA PESSOA SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPIO, E DO SR. JONILSON DA COSTA COUTINHO, SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO E DA SRA. SARA HEVELLEN DE SOUZA FERREIRA MOTA, PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS E CNPJ COM PRAZO DE EMISSÃO, AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGULARIDADE TRABALHISTA, CERTIDÃO DE FALÊNCIA AMPLIADA PARA O TJDFT, A JUSTIÇA FEDERAL E A EXTINTA CONCORDATA, CERTIDÕES DO CONTADOR E DA JUNTA COMERCIAL FORA DA ROL LEGAL, CERTIDÕES FISCAIS, DE FGTS E DE FALÊNCIA EM NOME DOS SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PRAZOS DE VALIDADE ARBITRÁRIOS E DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO OBRIGATÓRIA PARA BENS COMUNS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 034/2026, 043/2026, 044/2026 E 045/2026.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 20/2026-GCSALIPIO

À GTE-MTU,

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela sociedade Rozalia Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 58.051.601/0001-03, por meio de seus advogados Rozalia da Silva Nóbrega de Figueiredo, OAB/AM nº 16.278, e Marcos Collins Silva de Figueiredo, em face da **Prefeitura Municipal de Manicoré**, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, e dos agentes de contratação **Jonilson da Costa Coutinho, Augusto Vieira do Nascimento e Sara Hevellen de Souza Ferreira Mota**, em razão de supostas ilegalidades nos **Pregões Eletrônicos nº 034/2026**, da Secretaria Municipal de Saúde, destinado à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, com sessão pública designada para 10/11/2026, **Pregão nº 043/2026**, da Secretaria Municipal de Educação, destinado à aquisição de mobiliário escolar, com sessão pública designada para 04/11/2026; e **Pregão nº 045/2026**, também da Secretaria Municipal de Educação, destinado à aquisição de material esportivo, com sessão pública designada para 06/11/2026.

2. A Representante sustenta que os três editais extrapolam o rol de exigências habilitatórias admitido pela Lei nº 14.133/2021, ao prever certidões de tribunais sem jurisdição sobre a sede da licitante, documentos pessoais dos sócios e certidões fiscais em nome de pessoas físicas, certidões do contador e da junta comercial tidas por redundantes, prazos de validade documental arbitrários, exigência de qualificação técnica sem pertinência temática definida com o objeto licitado; e obrigatoriedade de composição detalhada de preços unitários para itens de natureza comum, sob pena de desclassificação. Aponta, ainda, contraste com o Edital nº 044/2026, da mesma municipalidade, referente à contratação de Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários, trazido aos autos como parâmetro de conformidade com a legislação de regência.

3. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata dos três certames até a republicação dos editais em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, obstando-se a prática de atos de habilitação, adjudicação, homologação ou assinatura de contrato ou ata de registro de preços.

4. Constam dos autos os editais integrais dos Pregões nº 034/2026, 043/2026 e 045/2026, bem como o Edital nº 044/2026, juntado para fins de comparação, e as decisões administrativas que julgaram as impugnações anteriormente opostas pela própria Representante contra os Editais nº 034/2026 e 043/2026, nas quais a Administração municipal conheceu as impugnações por tempestividade, mas rejeitou os pedidos de mérito, mantendo as exigências ora impugnadas perante este Tribunal. Não consta impugnação administrativa prévia especificamente dirigida ao Edital nº 045/2026.

5. Verifica-se dos autos o Despacho nº 1.543/2026-GP (fls.359-361), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, que admitiu a presente Representação nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, c/c art. 288, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determinando a publicação da decisão, a ciência das partes mediante os Ofícios nº 1.318/2026-GTE-MPU e nº 1.319/2026-GTE-MPU, e a remessa dos autos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, conforme certificado na Informação nº 171/2026-GTE-MPU.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Relator para análise e manifestação.

7. A Representação encontra amparo no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, sendo cabível para a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública. A legitimidade ativa decorre do caput do mesmo dispositivo, que confere a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, a condição de parte legítima para representar perante este Tribunal, não se exigindo a condição de licitante participante do certame questionado.

8. A competência cautelar deste Tribunal está delineada no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c art. 1º, XX, da mesma Lei e art. 5º, XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conferindo-se ao Relator poder geral de cautela destinado a neutralizar situações de lesividade ao interesse público e a assegurar a efetividade do julgamento final.

9. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora, *periculum in mora*.

10. Quanto ao *fumus boni iuris*, diferentemente de situações em que a plausibilidade do direito depende de prova ainda não produzida, no presente caso os elementos necessários à cognição sumária já se encontram nos autos. Os editais dos Pregões nº 034/2026, 043/2026 e 045/2026 estão integralmente juntados, de modo que as exigências documentais questionadas podem ser aferidas objetivamente a partir do próprio texto convocatório, sem necessidade de dilação probatória. O cotejo entre essas exigências e o Edital nº 044/2026, da mesma Administração, reforça a verossimilhança da alegação de tratamento assistemático na fixação dos critérios de habilitação.

11. O exame dos elementos que instruem a Representação revela que as alegações são relevantes e merecem apuração. Os editais, em seus itens 13 e 14, reproduzem exigências de habilitação que parecem exceder o rol taxativo dos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- identificação e CPF dos sócios e CNPJ com emissão não superior a 90 dias (itens 13.3.1.1 e 13.3.2.1);
- certidões trabalhistas além da CNDT (item 13.3.2.6); certidões do TJDFT e da Justiça Federal (item 13.3.4.1);
- certidões do contador e da Junta Comercial (item 13.3.4.2);

- certidões de sócios pessoas físicas (item 14.4);
- prazos de emissão de 90 e 30 dias (item 14.3); e
- composição de preço unitário sob pena de desclassificação para bens comuns (itens 12.16 e 5.7).

12. Os arts. 62 e 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021 limitam a documentação de habilitação ao rol legal, e o art. 9º, inciso I, veda cláusulas restritivas à competitividade e exigências impertinentes ao objeto. A tese é reforçada pelo Edital nº 044/2026, do mesmo Município e da mesma Comissão, que limita a habilitação ao rol legal (itens 10.4 e 12.1).

13. Quanto à jurisprudência, o Tribunal de Contas da União firmou que é irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação, bastando a prova de inexistência de débitos trabalhistas mediante certidão negativa (Acórdão 470/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, sessão de 09/03/2022). A Súmula TCU nº 272 veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos desnecessários antes da contratação. Esses precedentes, fundados na Lei nº 8.666/1993, aplicam-se por identidade de conteúdo ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

14. Ademais, as decisões que julgaram as impugnações administrativas aos Editais nº 034/2026 e 043/2026 confirmam a existência e a manutenção, pela própria Administração, das exigências ora impugnadas, o que dispensa qualquer controvérsia fática quanto à sua previsão editalícia. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação, condiciona as exigências à comprovação da capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira estritamente necessária ao cumprimento do objeto, vedando-se requisitos que extrapolem essa finalidade e que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º do referido diploma.

15. As exigências apontadas na inicial, notadamente a exigência de documentos pessoais e certidões fiscais de sócios pessoas físicas, de certidões de tribunais sem relação com a sede da empresa e de certidões redundantes de contador e junta comercial, não guardam, à primeira vista, pertinência direta com a comprovação da capacidade do licitante para a execução do objeto, o que confere plausibilidade suficiente às alegações para fins de cognição sumária.

16. Quanto ao *periculum in mora*, a sessão pública do Pregão nº 043/2026 foi designada para 04/11/2026, e a do Pregão nº 034/2026 para 10/11/2026. No que se refere ao Pregão nº 045/2026, verifica-se que a sessão pública está marcada para hoje, 06/11/2026, às 09h00, conforme divulgado no Portal de Compras Públicas[1]. Uma vez realizada a sessão pública e praticados os atos de habilitação, adjudicação, homologação e assinatura de contrato ou ata de registro de preços, a correção dos vícios apontados tende a se tornar inviável sem prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais de saúde e educação, o que caracteriza o risco de dano de difícil reparação.

17. Não se vislumbra, por outro lado, risco de dano inverso que desaconselhe a medida. A suspensão cautelar não impede a Administração de revisar e, se for o caso, republicar os editais em conformidade com a legislação, preservando-se a continuidade do planejamento da contratação e evitando-se a produção de efeitos irreversíveis antes do exame definitivo da controvérsia por este Tribunal.

18. Quanto à ausência de impugnação administrativa prévia especificamente dirigida ao Edital nº 045/2026, tal circunstância não obsta o conhecimento da Representação nesta Corte, por se tratar de instância de controle externo

[1] Portal de Compras Públicas. Prefeitura Municipal de Manicoré/AM — Pregão Eletrônico (SRP) nº 045/2026 (RPE 45/2026), Processo 519645. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/AM/Prefeitura-Municipal-de-Manicore-4270/RPE-45-2026-2026-519645>. Acesso em: 06 nov. 2026.

autônoma, que não se condiciona ao esgotamento da via administrativa, sem prejuízo de a extensão da matéria ser oportunamente reexaminada no curso da instrução.

19. Presentes, portanto, os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida cautelar pleiteada, resguardando-se, em seguida, o contraditório e a ampla defesa dos representados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 81 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM.

20. Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para que:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

b) Oficiar o Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para que **cumpra integralmente** a medida cautelar, suspendendo o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 034/2026, nº 043/2026 e nº 045/2026, obstando a realização de sessão pública, o julgamento, a habilitação, a adjudicação, a homologação ou a assinatura de contrato ou ata de registro de preços decorrentes desses certames, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 5 (cinco) dias;

c) Notificar o Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, na qualidade de Prefeito Municipal, e os agentes de contratação **Jonilson da Costa Coutinho**, **Augusto Vieira do Nascimento** e **Sara Hevellen de Souza Ferreira Mota** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem manifestação e documentos a respeito dos fatos narrados na Representação, em especial quanto à pertinência das exigências habilitatórias questionadas nos três editais, consignando que, frustrada a comunicação, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM;

d) Dê ciência à Representante, Rozalia Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia, do inteiro teor desta decisão;

e) Encaminhe os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, para manifestação técnica conclusiva sobre o mérito da Representação, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

f) Em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

g) Por fim, retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto